#### LEI Nº 1334

**Súmula:** "Regula a identificação dos logradouros públicos no Município de Marmeleiro".

**JUVENAL GHETTINO**, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I Das formas de Identificação

- **Art. 1º** A identificação dos logradouros públicos do Município de Marmeleiro regula-se pelas disposições desta lei.
- **Art. 2º** São formas de identificação dos logradouros públicos:
  - I a nomenclatura ou denominação; e,
  - II a codificação.
- § 1º Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos logradouros com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.
- **§ 2º** Codificação é a forma de identificação dos logradouros com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

### CAPÍTULO II

### Da Nomenclatura ou Denominação

- **Art. 3º** A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerá às seguintes regras:
  - I As denominações não devem ser extensas;
  - II Não devem ser repetidas;
  - III Não devem conter nome de pessoa viva;
- IV Não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de dois (02) anos, exceto quando se tratar de:
  - a) Presidente da República;
  - b) Governador do Estado;
  - c) Ministro de Estado:
  - d) Prefeito Municipal de Marmeleiro;
  - e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;
  - f) Vereador à Câmara Municipal de Marmeleiro.
- V Referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de vinte e cinco (25) anos;

- VI Devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;
- VII Não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;
- VIII Não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística:

**PARÁGRAFO ÚNICO**: aplicam-se às exceções do inciso IV deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observado o disposto no artigo 6°.

- **Art. 4º** A proposta de denominação de logradouros públicos de iniciativa de Vereador, será objeto de indicação, apresentada nos termos do artigo 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal.
- § 1º A indicação não poderá ter por objeto mais de uma denominação.
- § 2º A indicação, que deverá atender as exigências dos artigos 3º e 5º desta Lei, será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a qual examinado o mérito, apresentará projeto de lei ou opinará pelo arquivamento da matéria.
- § 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá apresentar projeto de lei denominando, simultaneamente, mais de um logradouro público.
- **§ 4º** Acompanharão os projetos de lei, como justificativa, as Indicações respectivas, deles passando a fazer parte integrante.
- **Art. 5º** A proposição que vise denominar logradouros públicos com nome de pessoa deverá obrigatoriamente ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:
- I Biografia do homenageado, com dados suficientes para evidenciar o seu mérito, nos campos da educação e cultura, ciências, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou em outras formas da atividade humana;
- II Datas de Nascimento e Falecimento do homenageado, comprovadas, uma e outra, com certidões dos registros públicos competentes, dispensadas estas nos seguintes casos:
  - a) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local; b) quando se tratar de personagem de irretorquível fama e reputação nacional ou internacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Do corpo da proposição de que trata o artigo deverá constar o nome completo do homenageado e, bem assim, o nome pelo qual era mais conhecido, anteseguido, se for o caso, do título principal e que deverá constar das placas de nomenclatura.

Art. 6º - As proposições que versem sobre denominação de logradouros públicos com nome de pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV do Artigo 3º, somente terão andamento após decorridos trinta (30) dias de seu falecimento.

**Art. 7º** - Terão preferência sobre as demais, para a denominação de logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se refiram a espécimes de fauna, avifauna e flora habitais, pela ordem:

I - local;

II - regional;

III - nacional;

IV - de outros países.

**Art. 8º** - Não se denominará logradouro público com nome de pessoa homônima ou de idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Quando a denominação se referir a data, deverá constar a seu lado a que evento diz respeito, ressalvando-se as datas magnas da nacionalidade.

- Art. 9º Os logradouros públicos somente poderão sofrer alteração em sua nomenclatura por iniciativa do Executivo ou indicação subscrita por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.
- **Art. 10** Observado o disposto no artigo anterior, terão alteradas sua nomenclatura as vias públicas seccionadas por parques, praças, largos, rios ou por quaisquer outros impedimentos físicos que impliquem em sua descontinuidade.
- Art. 11 Fica o Executivo autorizado a proceder, nos termos desta lei, a revisão da nomenclatura dos logradouros públicos já denominados, propondo à Câmara Municipal as modificações que julgar necessárias.
- **Art. 12** Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva, precedida da expressão "ex", salvo quando se tratar de logradouro público ainda não emplacado pela Prefeitura.

### CAPÍTULO III

#### Da Discussão e Votação

**Art. 13** - Na primeira discussão, deliberar-se-á sobre a constitucionalidade, legalidade e sobre o mérito do homenageado.

# CAPÍTULO IV Codificação

- **Art. 14** A identificação de logradouro público por codificação será feita mediante Lei do Executivo, com a apreciação da Câmara.
- § 1º Os logradouros que vierem a ser identificados, nos termos deste artigo, não perderão o número que lhes for atribuído, mesmo que posteriormente venham a receber nomenclatura.
- **§ 2º** Não se aplicam as disposições deste artigo à identificação de parques, praças e largos.
- **Art. 15** Dentro de sessenta (60) dias, contados da vigência desta Lei, o Executivo regulamentará a identificação dos logradouros públicos por codificações.

# **CAPÍTULO V** Disposições Finais

- **Art. 16** As normas desta lei aplicam-se, no que couber, à nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.
- **Art. 17** Serão denominados por Lei do Executivo, com apreciação da Câmara, os projetos de loteamento submetidos à aprovação da Prefeitura.
- Art. 18 A Câmara manterá, no Departamento competente, livro ou fichário de cadastro da nomenclatura dos logradouros públicos do Município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da Lei e demais elementos que se fizerem necessários, desde a instalação da primeira legislatura.
- Art. 19 Esta Lei é de autoria do vereador Luis Carlos Giovanella.
- **Art. 20** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2008, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

JUVENAL GHETTINO Prefeito Municipal